DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0019083-68.2013.815.2001.
ORIGEM: 15ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa
RELATOR: Marcos William de Oliveira – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: **MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.**
ADVOGADO: Carla da Prato Campos, OAB/SP 156.884.
APELADO: **ZULEIDE RAMOS LINS**
ADVOGADO: Évane Bezerra de Queiroz, OAB/PB 7.666.

EMENTA: APELAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NO PRIMEIRO GRAU. PEDIDO SOMENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6.° DA LEI FEDERAL N.° 1.060/50, VIGENTE À EPÓCA DO REQUERIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. INTERPOSIÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DO § 4º, DO ART. 1.007, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL.ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DO CPC/1973. **APELO NÃO CONHECIDO.**

1. O requerimento de assistência judiciária gratuita, formulado no curso da ação, deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso (art. 6.º, da Lei 1.060/50), configurando erro grosseiro a proposição apenas quando da interposição do apelo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados à luz do CPC/1973.

Vistos, etc.

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A., interpôs **Apelação** contra Sentença, fls. 134/136-v, prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Repetição de Indébito, em face dele ajuizada por **ZULEIDE RAMOS LINS,** que julgou o pedido parcialmente procedente, declarando a inexistência do débito e condenado o promovido à repetição do indébito simples, ao fundamento de que a má-fé da Instituição Financeira não restou comprovada, bem como não ficou comprovada a existência de mácula à honra subjetiva da Promovente. O Promovido foi condenando ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões, f. 138/156, a Apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que não pode suportar as despesas processuais, em razão de sua decretação de falência.

Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o Banco Panamericano S/A. Adquiriu sua carteira de cartão de crédito consignado, em abril

de 2013, sendo, portanto, o único legitimado a integrar o polo passivo da presente Ação.

No mérito, sucita a inxistência do dever de indenizar, ao fundamento de que não restou demonstrada a existência de ato ilícito, não havendo, portanto, nenhum dano, moral ou material, passível de indenização.

Pugna pelo provimento do Apelo, para reformar a Sentença *in totum.*

Juntou documentos, dentre eles, a Sentença de decretação de falência, fls. 157/161.

A parte Apelada, em suas razões, fls. 174/179, afirma que o Apelante não juntou documentos que comprovem sua impossibilidade de arcas com as despesas contratuais, de sorte que o Recurso deve ser considerado deserto.

Alega que o Recorrente não juntou documentos habéis que comprovem a realização de desbloqueio/solicitação de cartão por parte da Recorrida, além de ter realizado descontos indevidos no benefício da mesma.

Refuta a preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a o repasse da carteira de crédito ao Banco Panamericano S/A., não elide a responsabilidade do Apelante sobre seus atos ilícitos.

Defende que o dano material é oriundo do montante dos descontos indevidos e que o dano moral em razão da natureza alimentar do seu benefício.

Pugna pelo desprovimento do Recurso, com a condenação do Apelante nos honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer, fls. 186/190, no qual refuta a preliminares de ilegitimidade passiva e opina pelo indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que o pedido deveria ter sido proposto em petição apartada. Não há Parecer de mérito.

É o relatório.

No caso destes autos, o Apelante não requereu o benefício da Justiça Gratuita em Primeiro Grau de Jurisdição, tendo pleiteado as benesses da Lei 1.060/50, no bojo das razões recursais.

É cediço que o benefício da Justiça Gratuita, quando a Ação está já se encontra em curso, deve ser pleiteado em petição avulsa, formalidade exigida pelo art. 6° da Lei n.° 1.060/1950[1], vigente à apóca do requerimento, consistindo erro grosseiro o pedido no bojo do Recurso de Apelação, consoante entendimento do STJ[2].

1Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

2AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Portanto, a Apelante deveria ter recolhido o preparo no momento de interposição do Recurso, consoante dispõe o art. 511 do CPC/1973[3], cujo equivalente é o art. 1.007, do CPC/2015, sob pena de deserção.

Importante frisar que não se aplica ao caso dos autos a disposição do §4º, do art. 1.007,[4] da Legislação Adjetiva vigente, tendo em vista haver entendimento pacificado no STJ e neste Tribunal, no sentido de que os recursos interpostos antes da vigência do CPC/2015, devem ter seus requisitos de admissibilidade analisados à luz do CPC/1973.

Posto isso, **não conheço da Apelação, porquanto deserta, o que faço com fulcro no art. 511, do CPC/1973, cujo equivalente é o art. 1.007, do CPC/2015.**

Publique-se.

Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira – Juiz convocado
Relator

GRATUITA FORMULADO NO BOJO DO RECUSO ESPECIAL – DESERÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO INCONFORMISMO – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. A parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, até que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, sendo certo que, não procedendo ao preparo, considera-se deserto o recurso. Precedentes do STJ. 2. **Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade**. […] (STJ, AgRg no AREsp 593.169/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015).

3 ~~Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.~~

4 § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.